



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491094 - MG (2023/0135235-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO : ADENILSON HENRIQUES COSTA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE REZENDE - MG136643
KARINE CARVALHO BARCELOS - MG132159
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTES. INCONFORMISMO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. REITERAÇÃO DE TESE JÁ ABORDADA. CARÁTER PROTELATÓRIO. CABIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões tidas como omissas relacionada ao Tema n. 955/STJ, no que promoveu modulação de efeito para reconhecer a procedência dos pleitos de incorporação dos reflexos nas ações ajuizadas até a data de julgamento do paradigma, bem como expressamente destacou sobre a necessidade de integralização da reserva matemática.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A exclusão da multa por embargos protelatório, nos moldes traçados pelo Tribunal de origem, além de esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ, também não autoriza seu afastamento, visto que, julgada a apelação com amparo em entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, com parcial provimento dos apelos para adequação ao entendimento firmado nos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, o manejo dos aclaratórios reiterando tão somente tese já abordada no paradigma apenas reforça o inconformismo da parte com o entendimento qualificado.

4. "É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração" (REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 3/11/2021).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491094 - MG (2023/0135235-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
OUTRO NOME : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO : ADENILSON HENRIQUES COSTA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE REZENDE - MG136643
KARINE CARVALHO BARCELOS - MG132159
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTES. INCONFORMISMO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. REITERAÇÃO DE TESE JÁ ABORDADA. CARÁTER PROTELATÓRIO. CABIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões tidas como omissas relacionada ao Tema n. 955/STJ, no que promoveu modulação de efeito para reconhecer a procedência dos pleitos de incorporação dos reflexos nas ações ajuizadas até a data de julgamento do paradigma, bem como expressamente destacou sobre a necessidade de integralização da reserva matemática.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A exclusão da multa por embargos protelatório, nos moldes traçados pelo Tribunal de origem, além de esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ, também não autoriza seu afastamento, visto que, julgada a apelação com amparo em entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, com parcial provimento dos apelos para adequação ao entendimento firmado nos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, o manejo dos aclaratórios reiterando tão somente tese já abordada no paradigma apenas reforça o inconformismo da parte com o entendimento qualificado.

4. "É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração" (REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3/11/2021).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 826-834).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa ostenta o seguinte teor (fls. 490-491):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO -DESCABIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO -NÃO VERIFICAÇÃO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA-SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - REVISÃO E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS INCORPORADAS AO SALÁRIO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMAS REPETITIVOS Nos. 955 e 1.021 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE A 08/08/2018 - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR - RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS, COM OS APORTES A SEREM VERTIDOS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR - APURAÇÃO POR PERÍCIA ATUARIAL.

- Não é possível o sobrestamento da Ação quando o paradigma invocado já foi Julgado.

- O Patrocinador do Plano de Previdência Complementar está legitimado para figurar no polo passivo da Demanda em que o Participante postula a revisão do benefício de suplementação da aposentadoria, para inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na seara trabalhista, e a recomposição da reserva matemática.-Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede à propositura da Ação.

- Ao julgar os Temas Repetitivos n. 955 e 1.021, que versaram sobre a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento deter "*como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar*

o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." (STJ – REsp nº 1.740.397/RS).

- Entretanto, em modulação dos efeitos das teses firmadas, aquela Corte decidiu que, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp. nº 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ), é admitida a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com os aportes correspondentes às cotas do Patrocinador e do Participante (STJ - EREsp. nº 1.557.698/RS), observado o teto contributivo, segundo se apurar em Perícia Atuarial, na fase de Liquidação de Sentença.

- Havendo o regular enquadramento do litígio nas exceções delineadas nos Julgados paradigmas, o Participante/Postulante faz jus à revisão do benefício suplementar, bem como ao ressarcimento das diferenças estipendiárias que forem apuradas.

Os embargos de declaração que se seguiram, opostos pelo recorrente e pelo recorrido, foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 533-551 e 566-603).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera tese de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e que inadequada fixação de multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 855).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões tidas como omissas quais sejam (fl. 748):

[...] os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou seja, a se manifestar sobre evidentes contradições existentes no acórdão prolatado, já que as teses fixadas pelo Tema 955 do STJ levam a improcedência dos pedidos e não a procedência; além do fato de que, em consonância com o disposto nos artigos 18 e 19 da LC nº 109/2001 e o artigo 6º da LC nº 108/2001, o Tema 955 do STJ pacificou o entendimento de que a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias depende da recomposição prévia e integral da reserva matemática, sendo patente a necessidade de especificação expressa quanto a responsabilidade do participante e da patrocinadora de tal custeio.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que a tese firmada no Tema n. 955/STJ promoveu modulação de efeito para reconhecer a procedência dos pleitos de incorporação dos reflexos nas ações ajuizadas até a data de julgamento do paradigma, bem como expressamente destacou sobre a necessidade de integralização da reserva matemática.

A propósito, excerto do voto da apelação (fls. 508-511 e 513-514):

Assim, conforme a orientação sedimentada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, a rigor, é indevida a determinação revisional da renda mensal inicial da suplementação do benefício previdenciário, com base nos reflexos de horas extras e de outras verbas remuneratórias reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, por não haver a prática de ilícito pela Entidade de Previdência Complementar, nem prévia fonte de custeio, o que, em hipótese inversa, desrespeitaria o comando legal do art. 18, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar nº 109/2001, acarretando ônus indevidos à coletividade dos participantes e afetando, negativamente, o equilíbrio econômico-financeiro do plano de benefícios.

[...]

Contudo, para as Ações propostas na Justiça comum até 08/08/2018 (data do julgamento do REsp nº 1.312.736/RS), o Eg. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a modulação dos efeitos dos Julgados paradigmas, à especial consideração do decurso de longo prazo entre a resolução das controvérsias repetitivas e a concessão das verbas remuneratórias perante a Justiça do Trabalho, a tornar inviável eventual postulação reparatória direta e exclusiva contra o Patrocinador, naquela Especializada.

Por conseguinte, em caráter excepcional, nas Ações iniciadas até 08/08/2018, aquela Corte admitiu o recálculo do benefício suplementar, condicionado ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aportes a serem vertidos pelo Participante e pelo Patrocinador, devendo a apuração dos valores correspondentes se basear em estudo técnico atuarial, conforme a disciplina do Regulamento do Plano.

In casu, à consideração de que a Petição Inicial foi

distribuída em 19/02/2018 (ID 37776478), aplicam-se os efeitos das modulações das teses repetitivas firmadas sobre os Temas n.ºs. 955 e 1.021 (CPC - art. 927, § 3º) [...].

[...]

Destarte, é indubitoso o direito do Autor ao cômputo dos reflexos das verbas que lhe foram reconhecidas na Justiça Trabalhista nos cálculos da renda mensal inicial do seu benefício de suplementação de aposentadoria, mas submetido à prévia recomposição da reserva matemática, por meio dos aportes de sua responsabilidade e da Patrocinadora (1ª Apelante) e à observância do teto contributivo, tudo a ser apurado na fase de Liquidação de Sentença, mediante Perícia Atuarial.

Nesse ponto, ressalto que, nos termos do Capítulo VII, do Regulamento (cód. 53), a mencionada recomposição deve ocorrer, exclusivamente, por conta da Patrocinadora (1ª Recorrente) e Demandante, que são os responsáveis pela formação das receitas [...].

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa,

obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

Quanto à multa por embargos protelatório, além de sua exclusão, nos moldes traçados pelo Tribunal de origem, esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.937.192/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.227.081/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023), a hipótese dos autos não autoriza seu afastamento, visto que, julgada a apelação com amparo em entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, com parcial provimento dos apelos para adequação ao entendimento firmado nos Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, o manejo dos aclaratórios reiterando tão somente tese já abordada no paradigma apenas reforça o inconformismo da parte com o entendimento qualificado.

Nas razões dos declaratórios opostos na origem, a recorrente limitou-se a suscitar a improcedência da ação pois, "ainda que aplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida pelo colendo STJ no Tema 955, eis que no presente caso resta inequívoco não houve o prévio custeio" (fl. 559), sendo que, no ponto, conforme transcrito acima, o Tribunal foi categórico quanto ao dever de recomposição prévia e integral da reserva matemática, questão a ser apurada no momento da liquidação.

Reitera-se excerto do voto condutor: "[...] é indubitoso o direito do Autor ao cômputo dos reflexos das verbas que lhe foram reconhecidas na Justiça Trabalhista nos cálculos da renda mensal inicial do seu benefício de suplementação de aposentadoria, mas submetido à prévia recomposição da reserva matemática, por meio dos aportes de sua responsabilidade e da Patrocinadora (1ª Apelante) e à observância do teto contributivo, tudo a ser apurado na fase de Liquidação de Sentença, mediante Perícia Atuarial".

A manutenção da multa, portanto, se impõe.

Nesse sentido, confirmam-se julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. APELO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO - TEMA 938 (RESP 1.599.511/SP). CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na forma do art. 1030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1030, I, b, do CPC/2015 é o agravo interno.

2. É correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 990.

APLICACÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ENTRE A HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS COM A QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre (i) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear medicamento importado para o tratamento da doença que acomete o beneficiário, o qual, apesar de não registrado pela ANVISA, possui autorização para importação em caráter excepcional; e (ii) o cabimento da multa por embargos protetatórios.

[...]

6. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO RESP PARAGIDMA 1.340.553/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE MULTA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. No exame de admissibilidade recursal, na instância de origem, a decisão possui dois fundamentos distintos e autônomos: a) sobre a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, negou-se seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido está de acordo o REsp 1.340.553/RS, julgado no rito dos recursos repetitivos; e b) quanto ao tópico do apelo nobre que cuida da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, este foi admitido.

2. Deveria a parte prejudicada, para impugnar a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial com amparo no entendimento vinculante, interpor Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o que não ocorreu.

3. Acerca da possível violação do art. 1.026, parágrafo único, do CPC/2015, vê-se que a multa processual aplicada pelo Tribunal de origem lastreou-se na "(...) reiteração do alegado e rechaçado, buscando a rediscussão da matéria, o que permite a constatação de manifesto caráter procrastinatório e não de notório propósito de pré-questionamento" (fl. 231, e-STJ). O entendimento do STJ não conflita com a jurisprudência do STJ (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.031.107/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º/6/2018).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.840.989/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.491.094 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0135235-8

Número de Origem:

10000220316814006 50172485220188130024

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

OUTRO NOME : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

AGRAVADO : ADENILSON HENRIQUES COSTA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE REZENDE - MG136643

KARINE CARVALHO BARCELOS - MG132159

INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

OUTRO NOME : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

AGRAVADO : ADENILSON HENRIQUES COSTA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE REZENDE - MG136643
KARINE CARVALHO BARCELOS - MG132159
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024